



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA



RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

**ORIGEM: EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022SEOB-CP
- SECRETARIA DE OBRAS**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO EM
PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO EM DIVERSOS TRECHOS LOCALIZADOS
NOS DISTRITOS DE CACIMBAS, MORADA NOVA, UMARI, NOVA MORADA, BOA VISTA,
ACUDINHO, VICENTE, PICARREIRA, CIPÓ, SERROTE PRETO, SALÃO, E SEDE DO
MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS.**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.
AO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO;**

01. INTRODUÇÃO.

A(o) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mombaça - CE, encaminhou consulta acerca de recurso apresentado pela licitante **PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.784.773/0001-86, nos autos do processo licitatório em epígrafe.**

02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

Que fora Indevidamente inabilitada (6.4. Qualificação Econômico- Financeira - 6.6. Apresentar certidão negativa de Concordata, Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial expedida pelo Distribuidor Judicial, da sede da empresa. APRESENTOU CERTIDÃO CONCORDATA DE OUTRA COMARCA DIFERENTE DA SEDE DA LICITANTE). De acordo com o Edital as empresas licitantes deveriam apresentar o balanço referente ao exercício em vigor, porém no momento da abertura do certame, o balanço em vigor pela empresa PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA



ME era o de exercício 2020, visto que o mesmo estaria em vigor até 30 de abril de 2022, onde a partir dessa data será exigido o do exercício 2021.

Portanto, no momento da abertura do certame, o Balanço Patrimonial apresentado na documentação de Habilitação estava válido.

Além do mais, a empresa apresentou-se como Micro e Pequena Empresa perante esta comissão, sendo que tem algumas prerrogativas na apresentação do documento, mas sempre seguindo a exigida no documento convocatório, vejamos alguns entendimentos sobre a apresentação do Balanço Patrimonial nos certames de licitação:

Não obstante às considerações apresentadas, o Poder judiciário já se manifestou no sentido da ilegalidade de exigir balanço patrimonial das pequenas empresa optantes pelo SIMPLES NACIONAL nas licitações públicas.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal" ¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato." ²

No caso concreta o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer." ³

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA



PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do Pregoeira e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição, Pág. 1055





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUÇA

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, não merece prosperar.

DA INSTRASPONÍVEL INABILITAÇÃO DA RECORRIDA – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Primeiramente, cabe consignar que Recorrida descumpriu o que o edital exigiu dos licitantes, como critério para comprovação da sua habilitação econômico-financeira, em seu subitem 6.5, certidão negativa de falência. Inclusive, o edital sequer poderia se furtar de realizar tal exigência, uma vez que decorre da própria lei.

Nesse sentido, o art. 31: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da SEDE da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; A referida exigência é tamanha importância que foi mantida pela nova lei de licitações, o que demonstra sua contemporaneidade no auxílio de uma contratação segura à administração. Art. 69.

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...) II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da SEDE do licitante.

Dito isso, resta cristalino que o licitante, para ter a sua habilitação econômico-financeira ratificada pela administração pública, em qualquer processo licitatório, deverá apresentar certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor DA SEDE DO SEU DOMICÍLIO. ESSA É A LETRA DA LEI

Ocorre, que a Recorrida, para fins de comprovar a sua habilitação econômico-financeira, apresentou a certidão negativa expedida pelo distribuidor da cidade de João Pessoa/PB(TJPB), contudo, possui sede no estado da Paraíba na cidade de Cajazeiras, conforme expressamente disposto na cláusula primeira do seu contrato social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

APRESENTA CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA POR OUTRO DISTRIBUIDOR, CLARAMENTE ESTAMOS DIANTE DE UMA FRONTAL VIOLAÇÃO AO EDITAL E À LETRA LEI.

Se o legislador desejasse que a certidão negativa de falência fosse expedida pelo distribuidor do local da prestação do serviço assim o teria feito, mas não fez, portanto, não podemos fazer tábula rasa vontade do legislador e, conseqüentemente, da letra lei, que não deixa qualquer margem interpretativa. Nesse sentido, necessário esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que a administração é vedado qualquer interpretação extensiva ou restritiva da lei. Portanto, se a lei diz que a certidão negativa de falência deve ser emitida pela sede do distribuidor do licitante, não cabe qualquer interpretação em outro sentido.

À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016) Veja, que a lei, ao exigir que a certidão negativa seja expedida pelo distribuidor da sede do licitante, não foi despropositada, uma vez que a competência para decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme preceitua o art. 3º da lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Dessa forma, como poderá a administração aferir se o licitante não está passando por situação econômico-financeira que o torne inapto para contratar com a administração senão pela certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sua sede?

Ademais, Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 e ss. da Lei n.º 8.666/93, colaciona a seguinte redação: "Art. 41.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes." (g.n.)

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu improvimento.

É a decisão. Mombaça, 06 de junho de 2022.

FRANCISCO NEILDO DE OLIVEIRA VERAS

Presidente CPL